



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001519-87.2017.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que são embargantes VERONICA CRISTIANE DE OLIVEIRA e LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, é embargada MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR, ELÓI ESTEVÃO TROLY, JAIRO BRAZIL E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37087

Embargos de Declaração nº 1001519-87.2017.8.26.0069/50000

Embargantes: Verônica Cristiane de Oliveira e OUTRO

Embargada: Maria do Carmo de Oliveira

Comarca: Bastos

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo ao recurso - Manutenção de posse - Prova dos autos que evidencia a posse mansa e pacífica da embargada sobre o imóvel objeto da lide, em que reside há mais de trinta anos - Ausência de prova de comodato verbal - Imóvel adquirido pelos embargantes por sucessão *causa mortis* - Princípio do *saisine* - Autor da herança não exercia a posse sobre o imóvel - Impossibilidade de transmissão aos herdeiros, por sub-rogação, de direito não mais pertencente ao patrimônio do falecido - Turbação oriunda de notificação extrajudicial dirigida à embargada pelos embargantes para desocupação do imóvel - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada de fls. 398/401 do principal que, por maioria, deu provimento ao apelo da autora para julgar procedente o pedido e determinar a sua manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração. Aduziram que os elementos probatórios demonstrariam a posse precária da embargada, a qual, na hipótese, teria recebido o imóvel a título de comodato. Alegou que o imóvel seria de propriedade de seu genitor, Carlos Roberto, e o recebeu quando do seu falecimento. Disse que a embargada teria a posse precária do bem. Sustentaram que o desatendimento da notificação para desocupação do imóvel importaria em esbulho possessório pela recorrida.

É o relatório.

De proêmio, não há óbice ao julgamento virtual dos embargos declaratórios, ainda que a apelação tenha sido julgada em sessão presencial, por cuidar de espécie recursal na qual é incabível a sustentação oral (art. 937 do CPC, art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP e art. 1º, § 2º, da Resolução OE nº 549/2011).

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

Os embargos não prosperam.

O art. 1.022 do CPC prevê que os embargos declaratórios se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material no pronunciamento objurgado.

E, na hipótese, a parte embargante pretende a rediscussão da lide amplamente debatida no recurso principal e que deu azo à decisão colegiada, de modo que, se pretendia obter novo julgamento, os embargos não se prestam para tanto.

A despeito disso, cumpre tecer esclarecimentos sobre o julgado, sem

qualquer efeito modificativo, como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar a ampla compreensão do que restou decidido pela Turma Julgadora.

Pois bem.

Em se tratando de ação possessória, não se discute o direito de propriedade. Isso porque o ordenamento jurídico estabelece absoluta separação entre os juízos possessório e petitorio (art. 1.210, § 2º, do CC).

Incontroverso que o genitor dos embargantes e irmão da embargada, Carlos Roberto Oliveira, celebrou instrumento particular de promessa de venda e compra, com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), tendo por objeto o imóvel situado à Rua dos Pinguins, nº 21, na cidade de Bastos-SP (fls. 135/144 do principal).

Não obstante, as partes divergem quanto à origem e a natureza da posse exercida pela embargada sobre o imóvel em disputa.

Os embargantes sustentam que a embargada passou a exercer a posse direta sobre o bem com a autorização do proprietário tabular, de certo que, todo o tempo, a relação jurídica foi regida pelo comodato. Por sua vez, a embargada defende que o contrato suso referido teria sido realizado em nome de Carlos Roberto por convenção dos seus genitores, Sebastião Correia de Oliveira e Iracema Barbosa de Oliveira, que teriam suportado o pagamento das parcelas mensais do financiamento e erigido melhorias no bem, inclusive com auxílio material às suas despesas, onde constituíram domicílio para sua entidade familiar.

No caso, restou indene de dúvidas que a embargada vinha exercendo a posse mansa e pacífica há pelo menos 30 (trinta) anos sobre o imóvel em que reside, fazendo jus à manutenção deste estado de coisas.

A testemunha Silvione Garrucino, agente municipal de habitação, disse que os genitores da embargada e avós dos embargantes foram contemplados em programa de moradia popular, os quais, porém, não figuraram como mutuários no instrumento contratual diante da ausência de alfabetização e da impossibilidade de subscrever o documento. Por esta razão, o financiamento foi realizado em nome do irmão da embargada e genitor dos embargantes, Carlos Roberto. Esclareceu que o contemplado no sorteio pode indicar o familiar que irá figurar na avença como mutuário, em certas situações, adequando-se, assim, aos critérios estabelecidos no programa habitacional. Pontuou tratar de expediente trivial e que se aplica até os dias atuais.

O informante Elizeu Aparecido da Cruz disse que reside no imóvel contíguo ao bem em disputa, desde o ano de 1987. Narrou que Carlos Roberto nunca foi morador do local, diferentemente da embargada, que sempre residiu no imóvel.

A informante Sônia Maria Fava da Silva narrou que os genitores da embargada e avós dos embargantes não tinham casa própria, o que lhes obrigava, mensalmente, a arcar com os aluguéis do imóvel objeto de locação. Alegou que Carlos Roberto teria sido contemplado em sorteio da CDHU, momento em que lhes cedeu o uso do bem em disputa “para eles morar e pagar as prestações” (*sic*, 1min57segundos da gravação de fls.358/359 do principal).

Dito isso, merece ser destacado que Carlos Roberto não exerceu a posse direta sobre o bem litigioso, tampouco se demonstrou a existência do alegado

comodato verbal que lhe teria conferido a posse indireta.

Ao revés.

Sobressai da prova oral que o imóvel era de propriedade de Sebastião Correia de Oliveira e Iracema Barbosa de Oliveira, genitores da embargada e avós dos embargantes. E, após o falecimento deles, não há informações precisas sobre a destinação do bem, nem se houve inventário ou ajuste verbal entre os irmãos sobre a sua ocupação, de modo que, na espécie, o exercício da posse pela embargada era decorrente de direito sucessório, e não a título de comodato.

Frise-se que o comodato consiste em contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, coisa não fungível, para que a utilize e depois restitua. É modalidade de empréstimo em que a gratuidade lhe é ínsita e, se for estipulada qualquer retribuição ou contraprestação, desfigura-se, passando a ser aluguel se se estipular em dinheiro, ou algum outro contrato atípico, se noutra espécie¹. E, apesar de não depender de forma especial, não se presume e deve ser provado a contento por quem o alega, pois, sendo gratuito, dispensa qualquer contraprestação.

A morte transmite a posse e a propriedade dos bens que compõem o patrimônio do autor da herança aos seus herdeiros, no momento do óbito, de forma automática e imediata, despiendo qualquer outro ato, providência ou circunstância. Todavia, a sucessão não cria direito novo ou restabelece os perdidos, senão apenas transfere direitos presentes, com todas as qualidades e os vícios que lhe são imanentes. E, demonstrado que genitor dos embargantes não exercia a posse do bem ao tempo do falecimento, não se cogita da sub-rogação daquele direito aos herdeiros, porquanto não integrava o patrimônio do autor da herança quando da abertura da sucessão.

A propósito:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRINCÍPIO DA SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO PELO HERDEIRO. SUCESSÃO QUE NÃO CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS DA MESMA FORMA COMO SE ENCONTRAVAM COM O DE CUJUS. ATO EFETIVO DE POSSE NUNCA EXERCIDO PELA FAMÍLIA LO PUMO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. III / Atual. Caitlin Mulholland. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 236.

dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. Em virtude do princípio da saisine, os herdeiros são investidos na posse e administração dos bens do autor da herança. Assim, o exercício fático da posse não é requisito essencial para que o herdeiro tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbção ou esbulho, tendo em vista que sua transmissão se dá ope legis. Precedente. 4. Contudo, tal sucessão não tem o condão de criar direitos e obrigações, uma vez que ela se efetiva em mera sub-rogação, isso quer dizer, os bens são transferidos aos herdeiros da mesma forma como se encontravam com o de cujus, ou seja, com todas as suas qualidades e vícios. 5. Se o autor da herança jamais exerceu posse sobre a área questionada, como afirmado pelas instâncias ordinárias, o que não pode mais ser questionado (Súmula nº 7 do STJ), se torna inviável a herdeira pretender defender a posse que seu pai jamais teve. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (STJ, REsp n. 1.547.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017).

Por consequência, a pretensão possessória deduzida pela embargada, pelo menos em face de quem foi apresentada, era mesmo procedente, porque os embargantes, que nunca tiveram a posse do imóvel litigioso, nem foram investidos nela com a abertura da sucessão do seu genitor, notificaram a embargada para desocupar o bem. Ou seja, praticaram atos de turbção com aptidão de embaraçar o exercício pleno da posse pela embargada, a autorizar a tutela almejada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator